



PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999 – CN

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate a prostituição infanto-juvenil.

AUTOR : MARCOS DE JESUS
RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Marcos de Jesus, o Projeto de Lei em análise visa o combate à prostituição infanto-juvenil em caráter emergencial. Para tanto é proposto que o Conselho Tutelar do Menor providencie o atendimento das crianças e jovens que se encontram nessa situação, inclusive com o acompanhamento psicológico e educacional.

Além do mais, o projeto dispõe que para garantir a subsistência com vistas a reinserção social do menor, seja concedido um auxílio assistencial composto por meio salário mínimo mais uma cesta básica por um período de cinco meses.

Encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto teve o seu artigo primeiro alterado por meio de uma emenda da nobre relatora, deputada Celcita Pinheiro. A emenda melhorou a redação, garantindo vagas na rede pública escolar como forma de combate à prostituição infanto-juvenil. O projeto foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde a nobre deputada Almerinda de Carvalho foi designada relatora. O projeto, mais uma vez, foi aprovado por unanimidade, sendo que a Comissão acrescentou um parágrafo no artigo segundo, condicionando a concessão do auxílio assistencial à comprovação mensal da freqüência e do aproveitamento escolar.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a lei de responsabilidade fiscal, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II e 54) e da Norma Interna desta Comissão, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O primeiro aspecto a ser abordado é com relação a compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei orçamentária em vigor. Tanto no plano plurianual como na lei orçamentária para o exercício de 2001 está previsto o programa COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE cujo o objetivo é prevenir e combater à violência, o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. Com relação aos recursos, consta no PPA 200-2003 a quantia de R\$ 40.265.362,00 para a execução deste programa. A lei orçamentária para 2001, também, dispõe de R\$ 7,4 milhões de reais para a implementação do mesmo programa. Portanto, o projeto em análise está, plenamente, compatível e adequado com o PPA e com o orçamento da União.

O segundo ponto, refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF a qual determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Na medida, que o objetivo do projeto em análise (combate à prostituição infanto-juvenil) é o mesmo do projeto orçamentário previsto já citado, não há que se falar em aumento de despesa, visto que, as ações propostas pelo projeto já estavam previstas no processo orçamentário (Plano Plurianual, Lei orçamentária).

Portanto, por não apresentar incompatibilidade com o PPA, com a lei orçamentária, e, nem com a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que tanto o projeto de lei em análise, como as emendas apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Seguridade Social e Família são adequados e compatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE
LEI Nº 789, DE 1999.

,

Sala da Comissão, em de 2001.

de

2001.

JOSÉ PIMENTEL

RELATOR

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.